



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 10909.002734/99-85
Recurso n.º : RP/303-120814
Matéria : II/IIPI
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO CONTRIBUINTES
Interessado : ESMALGLAS DO BRASIL F. E. CORANTES CERÂMICOS LTDA.
Sessão de : 21 de fevereiro de 2005
Acórdão n.º : CSRF/03-04.229


CLASSIFICAÇÃO FISCAL. RGI 2 "A" - Considerando que a porção constante da importação compõe-se, no estado em que se apresentava, de partes essenciais da máquina completa, conforme laudo técnico, apesar de serem partes separadas deve o conjunto ser classificado como máquina e não, embora a posição exista, na posição relativa às partes, tendo em vista o determinado na Regra Geral de Interpretação (RGI) 2 "a" (artigos incompletos ou inacabados).

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Henrique Prado Megda e Anelise Daudt Prieto que deram provimento ao recurso.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 MAI 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, NILTON LUÍZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n.º : 10909.002734/99-85
Acórdão n.º : CSRF/03-04.229

Recurso n.º : RP/303-120814
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : ESMALGLAS DO BRASIL F. E. CORANTES CERÂMICOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 256/268, com base no artigo 5º, inciso I, da Portaria MF 55/98, contra decisão da d. 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, acolheu o Recurso Voluntário apresentado pelo interessado, julgando aplicável a situação prevista na RGI 2 "a", com subsídio nas NESH (Notas IV e V da Seção XVI), tendo em vista que a porção constante da importação compõe-se, no estado em que se apresentava, de partes essenciais da máquina completa, conforme laudo técnico. Todavia, apesar de serem partes separadas, o conjunto é classificado como máquina e não, embora a posição exista, na posição relativa às partes.

Sustenta a Fazenda em suas razões de recurso, em síntese, que tratando-se de duas remessas, em separado, cada qual possuindo partes essenciais do produto acabado ou considerado como tal, conclui-se que a mercadoria de cada embarque isoladamente tinha algumas características essenciais do artigo completo ou acabado, de forma que em cada embarque isoladamente constou apenas de algumas partes essenciais. Logo, a partir das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, não há como legalmente dar classificação única para este material das duas partidas vindas em separado e apresentadas à fiscalização aduaneira em momentos diferentes.

O Recurso Especial foi contra-arrazoado pelo interessado às fls. 273/288, o qual pleiteia a manutenção da decisão atacada.

Preenchidos os requisitos legais, foi determinado o processamento do recurso a essa E. Turma.

É o Relatório.

21



VOTO

Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO – Relator

O Recurso Especial interposto pela Recorrente é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A discussão, no presente caso, cinge-se ao cabimento da classificação da mercadoria objeto de importação ser feita com base na Regra Geral de Interpretação (RGI) 2 “a” (artigos incompletos ou inacabados), sendo necessário para tanto que a mercadoria represente características essenciais do artigo completo ou acabado.

No caso dos autos, analisando toda a documentação acostada, inclusive laudos periciais elaborados por *experts* no assunto (fls. 41/42 e 57/58), verifica-se que as mercadorias importadas segundo a descrição feita na primeira DI considerada (datada de 11/07/97), mereceram a concordância da fiscalização quanto a aplicação da Regra 2 “a”.

Aliás, vale destacar que, para efeito de utilização da Regra suso citada é absolutamente descabida a menção ao funcionamento, por irrelevante. De fato, o que se exige é que o artigo ou a máquina incompleta ou inacabada se apresente com as características essenciais do artigo completo ou acabado.

Ora, da leitura dos laudo técnicos suso referidos, percebe-se que no caso concreto os dois conjuntos importados separadamente, cada qual composto por partes essenciais do forno considerado, sendo tecnicamente possível atestá-lo.

Assim, os dados e elementos que compõem cada uma das importações permitem concluir que se a segunda importação tivesse sido a primeira, ao invés da segunda, a fiscalização não encontraria dificuldades em enquadrar o

Processo n.º : 10909.002734/99-85
Acórdão n.º : CSRF/03-04.229


conjunto importado na classificação relativa à máquina completa diante das informações do perito.

Logo, levando-se em consideração que a porção constante da importação compõe-se, no estado em que se apresentava, de partes essenciais da máquina completa, conforme laudo técnico, apesar de serem partes separadas deve o conjunto ser classificado como máquina e não, embora a posição exista, na posição relativa às partes, tendo em vista o determinado na Regra Geral de Interpretação (RGI) 2 "a" (artigos incompletos ou inacabados).

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida pela 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes no acórdão 303-30.046.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 21 de fevereiro de 2005.


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

